HABEAS CORPUS Nº 501.612 - RS (2019/0090159-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	MICHELE SOBOLESKI CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	MICHELE SOBOLESKI CAVALHEIRO - RS070974
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	DENISE BERNARDI MARTINS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITOS DE PROGRESSÃO DE REGIME, SEM A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO, E DE PRISÃO DOMICILIAR. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM, POR SER CABÍVEL O AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DE DIREITO. VIABILIDADE DO *MANDAMUS* ORIGINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DENISE BERNARDI MARTINS contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido no HC n.º 70081028193.

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais indeferiu o pedido de prisão domiciliar formulado pela Paciente, determinando, ainda, a realização de exames criminológicos para efeito de análise da progressão de regime (fl. 419).

Inconformada, a Paciente impetrou *habeas corpus* na origem, o qual não foi conhecido pela Relatora do feito, sob o entendimento de que o *writ* foi utilizado como sucedâneo recursal (fls. 419-421).

Neste *writ*, a Defesa aduz, inicialmente, que, ao contrário do que restou afirmado na decisão impetrada, os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que é "*plenamente possível a utilização do* Habeas Corpus *em substituição ao recurso de Agravo em execução penal, especialmente considerando a urgência do pedido e a demora*" (fl. 61).

Alega, com base no art. 112 da Lei de Execuções Penais, que a Paciente faz jus à progressão de regime sem a necessidade de realização de exame criminológico,

porque cumpriu "*mais de 1/6 da pena e possui bom comportamento carcerário*" (fl. 64).

Sustenta, ainda, ser cabível o direito à prisão domiciliar, aduzindo que a Paciente, "*que cumpre pena em regime aberto, e tem um filho menor de idade, preenche os requisitos do inc. III, do artigo 117, da Lei de Execução Penal*" (fl. 66).

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem, determinando-se "*a progressão de regime para o aberto, bem como o imediato alvará de soltura da paciente DENISE BERNARDI MARTINS, com a concessão da prisão domiciliar*" (fl. 68).

Em caráter alternativo, postula que os autos sejam remetidos ao Tribunal de origem, para que aquela Corte conheça e julgue o mérito do *habeas corpus*.

É o relatório.

Decido.

Na espécie, a Corte *a quo* não conheceu da impetração originária n.º 70081028193, mediante a seguinte fundamentação (fls. 420-421):

> "[...]
> *O presente* habeas corpus *não merece ser conhecido.*
> *Ainda que seja o entendimento desta relatora a admissão do remédio constitucional, mesmo em se tratando de matéria passível de agravo em execução penal, excepcionalmente, considerando a existência de risco à liberdade de locomoção do paciente, entendo que, na espécie, o presente remédio constitucional restou, evidentemente, utilizado como sucedâneo recursal, o que não deve ser admitido, apenas com o fim de se obter o provimento liminar. Com efeito, a própria impetrante admite ter se utilizado do presente* writ *como substitutivo do recurso próprio.*
> *Observa-se que a decisão contra a qual se insurge o impetrante, a qual indeferiu o seu pedido de prisão domiciliar, bem como determinou a realização de exames criminológicos, para fins de análise da progressão de regime, foi proferida em 15/03/2019, da qual restou intimada, a defesa constituída da paciente, pela Nota de Expediente nº 04/2019, disponibilizada na presente data e, portanto, com prazo ainda em aberto, sendo possível a interposição do recurso cabível e adequado.*
> *Nesse sentido, a impugnação às decisões proferidas pelo juízo da execução, tendo recurso próprio previsto em lei, deve observar o trâmite regular, em respeito aos princípios do devido processo legal e do contraditório. Outrossim, não se verifica qualquer ilegalidade manifesta a ensejar a concessão de* habeas corpus *de ofício.*
> *Assim, não pode ser conhecido o presente remédio constitucional, aqui utilizado como sucedâneo recursal, porquanto não se presta a esta finalidade.*
> *EM FACE DO ESPOSTO* [*sic*], *com fundamento no artigo 206, XXXVIII, do RITJRS, em decisão monocrática, não conheço do presente*

habeas corpus."

Inicialmente, vale destacar que as alegações ventiladas nas razões do *writ* originário não foram analisadas pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual é vedada a apreciação do pedido ora formulado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Com igual conclusão, cito o seguinte julgado:

> "*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *INDULTO. DECRETO N. 8.615/15. ORDEM ORIGINÁRIA INDEFERIDA LIMINARMENTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA GRAVE HOMOLOGADA FORA DO PRAZO DO DECRETO. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> ***1. Evidenciado que o* writ *originário foi indeferido liminarmente sob o fundamento de que o* habeas corpus *não é a via adequada à análise do pedido de indulto, devendo ser interposto agravo em execução, resta evidenciada indevida supressão de instância, eis que alegações trazidas no presente* mandamus *devem ser previamente apreciadas por órgão colegiado do Tribunal* a quo.** [...]
>
> *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC 360.024/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe de 14/06/2017; sem grifos no original.)

Contudo, a existência de recurso específico não inviabiliza a impetração de *habeas corpus* para avaliar a legalidade de ato que consubstancia restrição à liberdade de locomoção e que verse unicamente sobre questão de direito.

Dessa forma, na hipótese, apesar de ser o agravo o recurso cabível contra decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais, não há óbice ao manejo do remédio heroico, pois a alegação de constrangimento ilegal ao direito ambulatorial suscitada (progressão ao regime aberto e prisão domiciliar) prescinde do exame aprofundado de provas.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

> "*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM* HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL. REVOGAÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL.* WRIT *ORIGINÁRIO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL LOCAL POR SER CABÍVEL NA ESPÉCIE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE JUSTIFICA A UTILIZAÇÃO DA VIA ELEITA.*
>
> ***1. A existência de recurso específico não obsta a impetração de* habeas corpus*, dada a possibilidade de lesão à liberdade de locomoção***

do indivíduo.

2. Não pode esta Corte analisar a revogação do livramento condicional, sob pena de inadmissível supressão de instância, uma vez que o mérito da questão não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal local.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no RHC 69.302/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe de 22/06/2016; sem grifos no original.)

"*EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS *INCONFORMISMO COM A SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL E A NÃO CONCESSÃO DE INDULTO. TEMAS NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE NO PRÉVIO* WRIT. *POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.* [...]

2. Nada obstante a existência de recurso específico, mostra-se cabível a impetração de* habeas corpus *sempre que a alegada ilegalidade estiver influenciando na liberdade de locomoção do indivíduo, o que ocorre nos autos *(AgRg no HC 298.290/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 09/10/2014, e HC 294.717/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 14/10/2014).*

3. Recurso provido para determinar que o Tribunal de origem examine o mérito da impetração." (RHC 74.291/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe de 28/09/2016; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, CONCEDO a ordem para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul analise, como entender de direito, o HC n.º 70081028193, afastado o entendimento de que a pretensão somente poderia ter sido formulada em recurso de agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora